

RESOLUÇÃO Nº 1806/ 2004



Serviço de Portaria

13/09/2004

Nº do Protocolo

04611/2004-9

Dispõe sobre a concessão de prioridade na tramitação dos processos e procedimentos administrativos em que figure como parte ou interveniente pessoa com idade igual ou superior a 60(sessenta) anos.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 74, da Constituição do Estado e art. 1º, inciso XIII, da Lei Estadual nº 12.509, de 06 de dezembro de 1995, em sessão Plenária realizada no dia 25 de agosto de 2004, e

CONSIDERANDO o que preceitua o art. 71, e seus parágrafos, da Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 – Estatuto do Idoso e as disposições da Lei Estadual nº. 13.385, de 13 de outubro de 2003, que institui a prioridade de tramitação aos procedimentos em que figure como parte pessoa com idade igual ou superior a sessenta anos,

RESOLVE:

Art. 1º - É assegurada, no âmbito do Tribunal de Contas, a prioridade na tramitação dos processos e procedimentos administrativos e na execução dos atos e diligências em que figure como parte ou interveniente pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

Art. 2º - A prioridade a que alude o artigo 1º será deferida ao interessado, desde que seja anexado ao processo qualquer documento público que comprove sua idade.

Parágrafo Único - Preenchida as condições para usufruir o benefício, todos os atos e procedimentos do processo serão realizados com prioridade, inclusive a autuação, a distribuição, a realização de diligências, julgamento, etc.

Art. 3º - A prioridade não cessará com a morte do beneficiado, estendendo-se em favor do cônjuge supérstite, companheiro ou companheira, com união estável, maior de 60 (sessenta) anos.

Art. 4º - Para fins de cumprimento do disposto no artigo 1º., os processos com pedido de prioridade, bem como aqueles que já estão tramitando neste Tribunal, anteriores a vigência da Lei, serão identificados por uma etiqueta, afixada na capa e/ou na parte dorsal dos autos, em que constará a indicação "PRIORIDADE-


MAIOR DE 60 ANOS- LEI Nº. 10.741, DE 1º OUTUBRO DE 2003- ESTATUTO DO IDOSO”, nas cores vermelha, amarelo e branco.

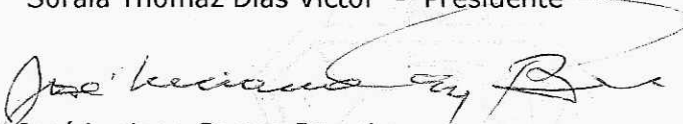
Parágrafo único - Os processos em tramitação neste Tribunal de Contas, nos quais não conste elemento identificador da idade do interessado, não obterão o benefício de que trata esta Cláusula.

Art. 5º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º. Ficam revogadas quaisquer disposições em contrário.

Fortaleza, aos 25 de agosto de 2004.


Soraia Thomaz Dias Victor - Presidente


José Luciano Gomes Barreira


Francisco Suetônio Bastos Mota


Luis Alexandre A. F. De Paula Pessoa


Teodorico José de Menezes Neto


José Valdomiro Távora de Castro Júnior